

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

FERNANDO HENRIQUE GONZALEZ GROTA

**INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO -
RDD**

PONTES E LACERDA - MT

2018

FERNANDO HENRIQUE GONZALEZ GROTA

**INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO -
RDD**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Faculdade de Direito da
UNEMAT – Universidade do Estado de Mato
Grosso – como requisito básico para a
conclusão do Curso de Direito.

Orientador Prof.º Leôncio Pinheiro da Silva
Neto.

PONTES E LACERDA - MT

2018

FERNANDO HENRIQUE GONZALEZ GROTA

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - RDD

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade do Estado
de Mato Grosso como requisito à obtenção do
título de obtenção do grau de Bacharelado em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.º Leôncio Pinheiro da Silva Neto

Examinador: Prof.º Ms. Ricardo Bosquesi

Examinador: Prof.º Fernando Henrique Viola de Almeida

PONTES E LACERDA - MT, 30 DE NOVEMBRO DE 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha mãe Maristela, a meu pai Romildo e meu irmão Romildo Jr. que me inspiraram a seguir este caminho e que me espelho até hoje. Por sempre estarem comigo nos momentos que mais necessitei de apoio, por nunca terem me abandonado e estando sempre ao meu lado dando toda força possível para que eu alcançasse meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e a Nossa Senhora Aparecida por sempre me cuidar, a minha família que nunca me abandonou nos dias em que mais necessitei de apoio, ao meu Orientador Professor Leôncio Pinheiro da Silva Neto por me orientar e me auxiliar durante este trabalho, e me repassar seus conhecimentos durante o curso, a Universidade do Estado de Mato Grosso por me ofertar este curso que sempre almejei, aos meus amigos que sempre me apoiaram, e em especial as minhas amigas Patrícia da Costa Santana, Caroline Deliberti e Beatriz Lacerda, por me acompanhar nesta jornada, do início até o fim, do fundo do meu coração, meu singelo OBRIGADO.

EPÍGRAFE

É necessário sempre acreditar que o sonho é possível, que o céu é o limite e você, truta, é imbatível. Que o tempo ruim vai passar é só uma fase. Que o sofrimento alimenta mais a sua coragem, que a sua família precisa de você, lado a lado se ganhar pra te apoiar se perder.

Racionais MC's

RESUMO

O tema central de discussão é o Regime Disciplinar Diferenciado, regime especial de cumprimento de pena em regime fechado, sendo que no decorrer do estudo é feita sua descrição, abordando o surgimento e necessidade no sistema prisional. Ademais, cumpre salientar que atividade aqui feita é na linha de demonstrar a inconstitucionalidade do regime de especial de cumprimento de pena, pois viola princípios como o da legalidade, dignidade da pessoa humana, igualdade e o *non bis idem*, e os tratados de direitos humanos ao qual o Brasil é signatário. Ao fim é descrita a posição das Cortes através da análise de excertos contrários e favoráveis do tema, por fim a posição dominante é de que o RDD é constitucional, ademais há divergência de sua constitucionalidade.

Palavras-chave: Regime Disciplinar Diferenciado; inconstitucionalidade; princípios constitucionais; e análise julgados.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	88
2 ORIGEM DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	100
2.1 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	111
2.1.1 Características básicas na aplicação do RDD	122
2.2 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	144
3 REGIMES DE EXECUÇÃO PENAL	18
3.1 REGIME FECHADO	18
3.2 REGIME SEMIABERTO	200
3.3 REGIME ABERTO	211
4 INCONSTITUCIONALIDADE DO RDD	222
5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	28
6 CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

O estudo desenvolve-se na reflexão sobre a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) nos dias atuais, evidenciando o contexto em que surgiu, sua possibilidade e eficácia dentro do sistema penitenciário brasileiro e na própria sociedade.

As prisões brasileiras se tornaram uma verdadeira desordem em meio ao descaso do Estado, que ignorava a Lei de Execução Penal (LEP), nº. 7.210, de 11 julho de 1984 com justificativa de ser muito moderna para a época com o tratamento do preso, trazendo muitas garantias e direitos fundamentais. Por vários anos a atuação do Estado para garantir a reabilitação do detento no meio social foi ineficiente, tendo como melhor saída retirar de circulação aqueles considerados perigosos, ferindo já aí uma abstração da própria constituição.

Os presos, sempre reivindicaram melhores condições no cárcere, passando a se organizar em grupos, fazendo motins e rebeliões que se espalharam por todo o Brasil. Uma medida urgente se fazia necessária, surgindo então, como solução imediata, através da Resolução nº. 26, o Regime Disciplinar Diferenciado.

Atualmente, tal medida encontra-se consolidada na Lei nº. 10.792 de 1º de dezembro 2003, que modificou a redação da LEP feita com caráter de urgência para que o governo obtivesse o controle novamente da própria situação que criou, através da falta de investimento no sistema carcerário.

Essa medida excepcional tem como finalidade conter o avanço da criminalidade e manter a ordem no sistema penitenciário, sendo aplicado dentro da “legalidade” e recebendo uma “fiscalização” maior por parte do Estado, por ser uma medida restritiva mais intensa no direito fundamental de locomoção do preso. Outrossim, fica demonstrando o constrangimento físico e psicológico exercido por tal regime ao preso.

Rígidas críticas foram feitas quanto à constitucionalidade do regime, dando margem para as mais diversas ideias, sem, contudo, haver uma pacificação do tema, pois ferem diretamente os princípios como o da legalidade, dignidade da pessoa humana, igualdade e o *non bis idem*, sendo esses os fundamentos para desenvolver do tema quanto à inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado.

Há divergência na constitucionalidade do tema, em que pese é vista como um mal necessário, mesmo ocorrendo a violação de direitos e garantias fundamentais. Contudo existem notórios fundamentos contrários a sua aplicação, para chegar-se ao melhor resultado possível acerca do proposto, tem-se como objetivos:

Primeiro, o objetivo geral é demonstrar de modo geral que o Regime Disciplinar Diferenciado é um regime degradante e que fere os princípios relacionados à pessoa humana, não tendo sua ideia principal efetivada, sendo assim, trazer possíveis políticas carcerárias com maior resultado em sua efetividade;

E por segundo, o objetivo específico está o desenvolvimento do RDD, seu surgimento, conceituação, passando para a evolução da sociedade no que concerne a reativação dos direitos humanos do preso. Ademais foram usadas doutrinas de pensadores renomados e entendimentos concernentes ao tema, todos com fundamento de dar validade a inconstitucionalidade.

A metodologia usada foi a pesquisa bibliográfica, ao passo que foi feita investigação através de livros, artigos e outros textos com caráter científico, e também pesquisa documental, na pesquisa usando documentos que não tenham caráter científico, mas ligação com o tema da pesquisa. E por fim é feita a análise de julgados diretamente ligados ao RDD trazendo posição de constitucionalidade e inconstitucionalidade.

2 ORIGEM DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Logo após a entrada em vigor da Lei nº. 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, vários doutrinadores se mostraram contrários a norma. Proferindo as mais diversas críticas aos direitos e garantias assegurados em seu texto, criticando sua aplicabilidade à realidade dos presídios. Ademais, em se tratando de uma lei moderna e avançada, os estabelecimentos carcerários não possuíam estrutura suficiente para sua aplicação de forma correta.

Cezar Roberto Bittencourt (2009) relata toda sua revolta ao falar sobre a mudança da Lei de Execução Penal, trazida pela Lei nº 10.792, de 1º de Dezembro 2003, criando dentre outras monstruosidades o Regime disciplinar Diferenciado, dizendo que a falta de comprometimento em seguir rigidamente a lei, fez com que o estado diminuísse os benefícios penitenciários.¹

A princípio, tal regime foi criado no ano de 2001, através da Resolução nº 26 da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, como meio de resposta imediata às rebeliões que ocorriam, sendo o meio encontrado para tentar conter o crescimento das organizações criminosas dentro e fora dos presídios, impedindo que as ordens saíssem, assim sendo, os chefes das organizações são levados a celas especiais por até 360 (trezentos e sessenta) dias.²

Tais motins tinham como reivindicações, à volta para a Casa de Detenção dos líderes do grupo, removidos do local, e levados para a Penitenciária de Taubaté, onde as regras disciplinares eram extremamente severas, tendo como exemplo, o isolamento dos presos 23 horas por dia em celas individuais, com uma hora para banho de sol e o deslocamento dos presos no interior da prisão apenas algemados etc.³

Desta forma, o legislador brasileiro impulsionado por tantas barbáries e cobranças da população, criou a Lei 10.792/2003 que concebeu o Regime Disciplinar Diferenciado consequentemente alterando a Lei de Execução Penal.

¹ BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 14ª.ed: São Paulo; Saraiva, 2009, v.1, p.506.

² ANDRADE, Alisson Ribeiro e RAMOS, Daniel Lucas Lyra. A constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37244/a-constitucionalidade-do-regime-disciplinar-diferenciado>>. Acesso em: 22 out 2018.

³ FOLHA ONLINE. Em 2001, megarebelião promovida pelo PCC envolveu 29 penitenciárias. <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121461.shtml>>. ROSESACONI. Rebelião em penitenciárias de SP deixa 13 mortos. <<https://brasil.estadao.com.br/blogs/arquivo/a-maior-rebeliao-da-historia/>>. Acesso em: 22 out 2018.

Assim também acena o art. 87 da lei de execução penal, incluído pela lei 10.792/2003, versando sobre os estabelecimentos carcerários:

“Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.”

A partir de 2003, o Estado participa diretamente no encarceramento especial de certos presos considerados chefes de organizações criminosas, no momento que legalmente deve construir presídios especiais, mesmo assim, ademais, continuam existir várias irregularidades quando se fala nos direitos dos encarcerados.

2.1 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

O Regime Disciplinar Diferenciado, traduzido em vários estudos pela sigla RDD, não seria um novo regime de cumprimento de pena, como os já elencados pelo nosso ordenamento jurídico, tal regime seria um dispositivo disciplinador e preventivo, uma espécie de prisão dentro da própria prisão.

O RDD é uma sanção disciplinar que é aplicada a presos provisórios ou condenados, fixado em casos de prática de crime doloso, que ocasione a subversão da ordem ou na disciplina interna, sempre observando os critérios estabelecidos na lei.⁴

Este instituto atualmente é classificado como a sanção disciplinar mais extrema aplicada aos custodiados em caráter excepcional, para tanto devemos esclarecer que não se trata de um novo regime de cumprimento de pena. Alguns doutrinadores entendem tal como um regime fechado “plus”⁵, como Salo Carvalho ou como “regime fechadíssimo”, nas palavras de Luiz Flávio Gomes.⁶

⁴ SILVA, Fernanda Cintra Lauriano. Análise da In (Constitucionalidade) do Regime Disciplinar Diferenciado. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 21 de junho de 2009. Acesso em: 25 out 2018.

⁵ CARVALHO, Salo de. Pena e Garantias: Uma leitura de Luigi Ferrajoli no Brasil. Lumen Juris, 2001. p. 207.

⁶ GOMES, Luiz Flávio. Direito dos direitos humanos e a regra interpretativa "pro homine". Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1485, 26 jul. 2007. Disponível em: Reforma criminal - comentário às leis: Lei 10.792 /03 e outras. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 20.

Complementando, o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, traz a concepção do regime disciplinar diferenciado:

"O regime disciplinar diferenciado (...) não constitui um regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semi-aberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, mas sim um regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, a ser aplicado como sanção disciplinar ou como medida de caráter cautelar, tanto ao condenado como ao preso provisório, nas hipóteses previstas em lei".⁷

Das claras palavras do ilustre professor, vê-se que o RDD não é um novo regime de cumprimento da pena, somente existindo com vênua constitucional, o regime fechado, semiaberto e aberto. Assim sendo, é um regime especial de cumprimento da pena, esse dentro do regime fechado, onde o preso é mantido no maior isolamento possível, buscando de forma cautelar seu maior isolamento.

Os presos em que são impostas essas medidas cautelares geralmente tem grande poder de mando, e controlam organizações criminosas fora dos presídios, o meio encontrado pelo Estado para coibir essa atividade, ainda mais sendo ela de dentro dos presídios foi a lei que institui o RDD, contendo assim a atividade de liderança dos "chefes" presos.

2.1.1 Características básicas na aplicação do RDD

Destaca-se que o RDD será aplicado quando o preso estiver cumprindo pena no regime fechado, sendo preso provisório deverá ter a soma das penas mínima dos crimes cometidos superando 8 (oito) anos, ou o crime cometido for hediondo ou assemelhado.⁸

O regime disciplinar diferenciado é aplicado aos presos provisórios ou condenados por crimes de natureza dolosa, que altere a ordem ou a disciplina interna, apresente alto risco para a sociedade ou a própria segurança do estabelecimento penal, e que detenha fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Como prevê a Lei de Execução Penal:

"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso

⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. Editora Atlas. 11ª Edição 2004. p. 116.

⁸ GOMES, Luiz Flávio. Análise da In(Constitucionalidade) do Regime Disciplinar Diferenciado - Fernanda Cintra Lauriano Silva. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1409969/analise-da-in-constitucionalidade-do-regime-disciplinar-diferenciado-fernanda-cintra-lauriano-silva>>. Acesso em: 25 out 2018.

provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

(...)

§1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.”⁹

As características do Regime Disciplinar Diferenciado estão descritas no art. 52 da Lei de Execução Penal, sendo elas:

Art. 52. (...)

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.¹⁰

Em breve síntese: Duração máxima de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo de repetição da sanção disciplinar, no caso de falta grave da mesma espécie, até o limite de 1/6 (um sexto) da pena aplicada; Cumprimento da sanção disciplinar em cela individual; Visitas semanais de 2 (duas) pessoas (mais crianças), com duração de 2 (duas) horas; e Saída para banho de sol, por 2 (duas) horas diárias.

Com o objetivo de evitar a crueldade da pena e a desumanidade no tratamento, a lei determina que o preso possa receber visita semanal de até duas pessoas, sem contar as crianças, pelo prazo de duas horas, e que tenha direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol.

No limite de visitas estão incluídos os advogados, demais membros da família e outras pessoas autorizadas à visita. O prazo de duas horas é total, ou seja, se forem duas pessoas, cada uma terá direito à uma hora de visita, que pode ser individual.¹¹

Tal regime será aplicado na forma de procedimento disciplinar instaurado mediante requerimento feito de forma detalhada pelo diretor do estabelecimento, com a devida ciência e manifestação do Ministério Público e da sua defesa, mediante decisão prévia e fundamentada do Juiz responsável pela execução penal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, como menciona o artigo 54, §§ 1º e 2º e o artigo 59, todos da Lei de Execução Penal:

“Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

⁹ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. São Paulo: Editora Saraiva. 21. ed. 2016. p.1469 (VADE MECUM).

¹⁰ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. São Paulo: Editora Saraiva. 21. ed. 2016. p.1469 (VADE MECUM).

¹¹ SILVA, César Dario Mariano da. Regime Disciplinar Diferenciado é um mal necessário. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-dez-25/regime_disciplinar_diferenciado_mal_necessario?pagina=3>. Acesso em: 23 out 2018.

(...)

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.”¹²

A autoridade administrativa na pessoa do Diretor do estabelecimento carcerário poderá, por exceção, decretar o isolamento preventivo do preso, por no máximo 10 (dez) dias, mas a inclusão definitiva no RDD depende da decisão fundamentada do Juiz responsável pela execução penal, como expõe o art. 60, parágrafo único da Lei de Execução Penal:

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

Para ser decretado o Regime Disciplinar Diferenciado devem ser respeitadas as próprias regras dos artigos supra mencionados, ainda mais, devem ser resguardadas suas devidas proporções, evitando-se agredir o direito do condenado. Por esse motivo é respeitado o contraditório, defesa técnica e o pedido que decreta o regime diferenciado deve ser fundamentado.

2.2 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Voltando largamente no passado, vê-se o pensamento disciplinante surgir com o Iluminismo, onde estudiosos traziam suas ideologias sobre o que poderia acontecer com a sanção penal, pois nessa época sua finalidade já surtia os efeitos almejados. Desta feita, Cezar Roberto Bittencourt nos traz o que ocorria na época:

A pena chamada para intimidar não intimidava. A delinquência era uma consequência natural do aprisionamento, a tradicional função de corrigir o criminoso retribuindo sua falta não se cumpria, ao contrário, provocava a reincidência.¹³

Carimbando destes tempos remotos que o sistema carcerário já estava tomado por pensamentos e atitudes contrárias a sua natureza, e não cumpria uma de suas funções que é ressocializar o preso, ao certo tinha um efeito ainda pior o sentenciado, tornava-o reincidente.

¹² BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. São Paulo: Editora Saraiva. 21. ed. 2016. p.1469, 1470 (VADE MECUM).

¹³ BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 14ª.ed: São Paulo; Saraiva, 2009, v.1, p.478.

Mesmo assim só no início do século XIX, a ferramenta considerada essencial para a recuperação do cidadão que cometia um crime, era a prisão, com o passar do tempo os governantes e a esperança de que a prisão fosse a solução, diminuiu, pois não produziam os efeitos desejados, com isso a sociedade passou a não crer no sistema prisional.¹⁴

Bittencourt relata que:

Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz a prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.¹⁵

Ainda no século XIX, houve várias manifestações com o propósito de melhorar a política criminal, a pena de prisão com um curto espaço de tempo se transformou em pena pecuniária, destinada aos infratores primários e aos que não apresentassem perigo para a comunidade.

Arnould Bonneville de Marsangy foi um pioneiro da criminologia e criou ideias como liberdade condicional, multas ao invés de prisão, a compensação para as vítimas de erros judiciais e a reincidência, junto com Bittencourt, ele citou: “A pena privativa de liberdade jamais deverá ser aplicada quando a pena pecuniária for suficiente à repressão.”¹⁶

Em 1984 houve a reforma do sistema penal brasileiro comandada pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco de Assis Toledo, que introduzindo novas possibilidades de penas como a pena restritiva de direito, reforçou a pena de multa com o sistema dias-multas, seguindo a política criminal liberal, com isso, transformou o antigo *sursis* com a intenção de deixá-lo mais respeitável e eficiente.¹⁷

Para Flávio Augusto Monteiro de Barros, “pena privativa de liberdade é a que restringe o direito de ir e vir do condenado, infringindo - lhe um determinado tipo de prisão.”¹⁸

A pena privativa de liberdade, articulada qualitativamente pelos regimes de execução, é o vínculo do sistema penal existindo em duas formas: a pena de reclusão e a pena de detenção, que cedia a separação do “direito pátrio”.¹⁹

¹⁴ FERRAZ, Yara. ‘A prisão não recupera, ela corrompe’. Disponível em:

<<https://www.dgabc.com.br/Noticia/1629168/a-prisao-nao-recupera-ela-corrompe>>. Acesso em: 27 set 2018.

¹⁵ BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 14ª.ed: São Paulo; Saraiva, 2009, v.1, p.479.

¹⁶ MARSANGY. Arnould Bonneville de. (1864) IN: BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 14ª.ed: São Paulo; Saraiva, 2009, v.1, p.479.

¹⁷ BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 14ª.ed: São Paulo; Saraiva, 2009, v.1, p.480.

¹⁸ BARROS. Flávio Augusto Monteiro de. Direito Penal. 9ª.ed: São Paulo; Saraiva, 2011, p. 454.

¹⁹ BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 14ª.ed: São Paulo; Saraiva, 2009, v.1, p.480.

Tendo previsão legal no Código Penal em seu art. 33:

A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.²⁰

Existem diferenças fundamentais entre essas espécies de pena privativa de liberdade, a reclusão: só é aplicada em crimes graves; podendo iniciar seu cumprimento no regime fechado; e nessa espécie o condenado tem mais dificuldades em ser concebido com algum benefício penitenciário.

O Código de Processo Penal apresenta alguns pressupostos que influenciam decisivamente na prisão preventiva, quando se fala em reclusão:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;²¹

A detenção, por outro lado, é imposta para crimes de menor gravidade, não sendo possível o início da sua execução no regime mais gravoso, sendo cabível por regressão, quando o apenado não respeitar a ordem prisional, há mais facilidade em conseguir os benefícios prisionais concebidos através do bom comportamento dentro da própria instituição.

Nessa espécie a autoridade policial poderá conceder a fiança nas infrações punidas por prisão simples, previstas no art. 322 do Código de Processo Penal:

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).²²

Sendo possível a conversão de tal medida em tratamento ambulatorial como expõe o Código Penal:

Artigo 97: (...) Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.²³

²⁰ BRASIL. Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1941. São Paulo: Editora Saraiva. 21. ed. 2016. p.530 (VADE MECUM)

²¹ BRASIL. Lei nº 3.689 de 3 de Outubro de 1941. São Paulo: Editora Saraiva. 21. ed. 2016. p. 638 (VADE MECUM)

²² BRASIL. Lei nº 3.689 de 3 de Outubro de 1941. São Paulo: Editora Saraiva. 21. ed. 2016. p. 639 (VADE MECUM)

²³ BRASIL. Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1941. São Paulo: Editora Saraiva. 21. ed. 2016. p. 537 (VADE MECUM)

Incapacidade para exercer o pátrio-poder, tutela e a curatela, serão julgados em âmbito civil, ou seja, não sendo produzido os efeitos da reclusão, a prioridade na execução e sua ordem, não abarca a prisão simples e a detenção, não havendo influência sobre a decisão da prisão preventiva e seus pressupostos.

A execução das penas privativas de liberdade, nas figuras da reclusão e da detenção, sendo nos regimes fechado, semiaberto ou aberto, exigem formas de progressão ou regressão entre tais, marcando a passagem do apenado pelo sistema penal executório, vigente pela lei de Execução Penal, concretizando e implantando o sistema de execução penal brasileiro.

O art. 33 do Código Penal nos explica como serão executados os regimes do condenado:

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A detenção, em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§1º. Considera-se:

- a) regime fechado à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto à execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.²⁴

Transitada em julgado a sentença criminal condenatória e expedida a guia de recolhimento conforme cita a lei de Execução Penal em:

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.²⁵

O condenado a pena privativa de liberdade será submetido ao regime inicial de execução, fixado de forma provisória, na sentença como diz o art. 110 da mesma lei acima mostrada:

Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no Art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.²⁶

Sendo assim, se inicia a execução da pena privativa de liberdade do condenado respeitadas todas as etapas acima discriminadas. Outrossim, é o mínimo respeito aos

²⁴ BRASIL. Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1941. São Paulo: Editora Saraiva. 21. ed. 2016. p. 530 (VADE MECUM)

²⁵ BRASIL. Lei nº Lei nº 7.210.de 11 de Julho de 1984. São Paulo: Editora Saraiva. 21. ed. 2016. p.1475 (VADE MECUM).

²⁶ BRASIL. Lei nº Lei nº 7.210.de 11 de Julho de 1984. São Paulo: Editora Saraiva. 21. ed. 2016. p.1475 (VADE MECUM).

princípios da fundamentação das decisões e também do devido processo legal, e por mais, é característica fundamental do Sistema Democrático de Direito.

3 REGIMES DE EXECUÇÃO PENAL

O juiz deverá fixar o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, na sentença condenatória em regra²⁷, as penas privativas de liberdade poderão ser cumpridas no regime fechado, semiaberto ou aberto, nesta mesma ordem, seguindo como norte os arts. 33 e 59 do Código Penal que traz os regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade nos seguintes regimes.

O artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988 descreve que a lei regulará a individualização da pena e adotará, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

28

3.1 REGIME FECHADO

Descrito na lei, o cumprimento do regime fechado, exposto no art. 33, parágrafo 2º, alínea 'A', do Código Penal, se dará em presídios de segurança máxima ou média, sendo interpretada pelo legislador, uma maneira de diferenciar os cumprimentos de penas acima de 8 (oito) anos, dos regimes mais brandos, pois, se o delinquente deteve uma condenação acima de 8 (oito) anos de reclusão, logo entendemos que o mesmo representa periculosidade.

Deste modo não podemos generalizar, pois nem sempre os condenados a mais de 8 (oito) anos, são mais perigosos que um sujeito que se encontra em um regime mais brando. Quando fixado o regime fechado, o condenado será submetido a exames psicológicos de classificação para individualizar o modo de execução e impondo determinadas regras, como cita o artigo:

²⁷ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. São Paulo: Editora Saraiva. 21. ed. 2016. p.1475 (VADE MECUM).

²⁸ Marcão, Renato Execução penal. / Renato Marcão. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 9)

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.²⁹

Esse regime também é dirigido aos reincidentes, mesmo a pena sendo inferior que o citado em lei, já que a corrente majoritária defende tal regime para os que reincidem, mesmo tendo pena menor que 8 (oito) anos.

Existem crimes dos quais o regime inicial é obrigatoriamente fechado, mesmo o réu não sendo reincidente, que são apontados nas seguintes leis:

Lei nº. 9.455, de abril de 1997 (Define os crimes de tortura e dá outras providências):

Art. 1º Constitui crime de tortura:

(...)

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos;

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 (Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências):

Art.1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine, CP);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1o).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II – Fiança;

§1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

²⁹ BRASIL. Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1941. São Paulo: Editora Saraiva. 21. ed. 2016. p.530 (VADE MECUM)

O infrator estando em regime fechado poderá progredir de regime, quando observados os requisitos objetivos e subjetivos. Os requisitos de ordem objetiva são relacionados ao cumprimento da pena, sendo assim, 1/6 da pena para crimes comuns, ou 2/5 para crimes hediondos ou equiparados, se o apenado for reincidente nos crimes hediondos ou equiparado, o cumprimento da pena será de 3/5.

Já nos requisitos subjetivos, estão relacionados ao mérito, ou seja, bom comportamento, cumprimento da pena imposta de forma correta e não cometer faltas ou desabono.

3.2 REGIME SEMIABERTO

O regime semiaberto está descrito no art. 35 do código penal, destinado aqueles que progridem do regime fechado para o semiaberto e para os condenados onde o seu regime inicial se inicia no mesmo, declarado em sentença, sendo maior que 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, não tendo a necessidade de cumprir a pena em estabelecimento de segurança máxima, mas de qualquer maneira, isolado da sociedade, tendo como característica principal o cumprimento da pena em colônias agrícolas ou industriais:

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.³⁰

A Lei nº 7.210/84 de 11 de Julho de 1984 (Institui a Lei de execução Penal) deixa claro como deve ser o estabelecimento para o cumprimento de tal regime, de forma adequada:

Art. 91: A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Art. 92: O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena

Sendo assim, deverão cumprir pena no regime semiaberto aqueles que regredirem do regime aberto. Outrossim, devem ser respeitados os limites aqui impostos em sua inteireza por próprio respeito à lei e também às garantias aos condenados.

³⁰ BRASIL. Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1941. São Paulo: Editora Saraiva. 21. ed. 2016. p.530 (VADE MECUM)

3.3 REGIME ABERTO

Este regime é regrado pela disciplina e responsabilidade do condenado, é o regime menos rígido de execução de pena privativa de liberdade, sendo cumprido em casa de albergado, por condenados primários ou com penas igual ou menor que 4 (quatro) anos.

Art. 36, do código penal. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.³¹

O art. 33, §2º, do código penal traz uma escala básica para a aplicação do regime prisional, usando o critério quantitativo para a sua aplicabilidade:

A- O condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

B- O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

C- O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.³²

São esses parâmetros que deveram ser observados pelo juiz de conhecimento, responsável pela sentença condenatória. O § 3º do art. 33 do código penal fala que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena, será feito observando os critérios previstos no art. 59 do mesmo *codex*.

No inciso III, do referido artigo, fala-se que na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade o juiz deve levar em conta a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do delito, bem como o comportamento da vítima.³³

³¹ BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1941. São Paulo: Editora Saraiva. 21. ed. 2016. p. 513. (VADE MECUM).

³² BRASIL. Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1941. São Paulo: Editora Saraiva. 21. ed. 2016. p.530 (VADE MECUM)

³³ Marcão, Renato Execução penal. / Renato Marcão. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 9)

4 INCONSTITUCIONALIDADE DO RDD

O regime disciplinar diferenciado deve ser considerado inconstitucional, pois a aplicação deste regime afronta as garantias individuais do homem, princípios constitucionais aplicados nas penas e na possibilidade de recuperação do preso. Portanto, apresenta-se tal regime como uma violação direta ao princípio da humanidade, onde ninguém será submetido a tratamento degradante ou desumano, a tortura e que não haverá penas cruéis, como demonstra o artigo 5º, III e XLVII da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;³⁴

No mesmo sentido pensa Guilherme de Souza Nucci, expressando que o RDD não atende os fins da execução penal e também fere o princípio da dignidade humana. Assim escreve sobre o tema:

Depois, pode-se visualizar a regra constante do art. 5º, XLIX, também da Constituição, onde se constata: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Na prática, em presídios superlotados, onde impera a violência das gangues e organizações criminosas, os detentos são sufocados pelo arbítrio e pelo abuso. A pena se torna cruel e nenhuma autoridade respeita, efetivamente, a integridade físico-moral do preso. Esse é um quadro real, que não se liga à letra da Constituição, nem da lei.³⁵

Fernando Capez³⁶, cita a inconstitucionalidade do RDD por ferir os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e as Regra Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento do Prisioneiro, onde pode-se ver a incompatibilidade do novo sistema, como a falta de garantia de sanidade do encarcerado e duração excessiva, não tendo o mesmo um tratamento humano, pois ali está isolado como um animal.

³⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. São Paulo: Editora Saraiva. 21. ed. 2016. p. 6 e 8 (VADE MECUM).

³⁵ NUCCI, Guilherme Souza. Remição degradante na execução penal. Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/578617336/remicao-degradante-na-execucao-penal?ref=topic_feed>. Acesso em 22 out 2018.

³⁶ CAPEZ. Fernando. Curso de direito penal. 13.ed: São Paulo; Saraiva; 2009.v1. p.388.

A lição que Aristóteles nos proporciona é de que viver coletivamente é a única chance de sermos humanos. Existir politicamente é viver solidariamente com outros seres semelhantes. O isolamento significa a destruição de nossa humanidade. Quanto mais interagimos tanto mais humanos nos tomamos.³⁷

O princípio da dignidade humana é um basilar dos direitos fundamentais, fundado em sua origem e finalidade. Outros princípios como o da vedação de tratamento desumano ou degradante se fundamentam em tal princípio. Por se tratar de um princípio de fundamental importância até as pessoas que estejam sendo punidas por atos ilícitos, a ele se amparam, como fala a legislação penal, tendo seus direitos respeitados.

Infelizmente não existem garantias constitucionais que sejam absolutas a ponto de proteger de forma harmônica, proporcionando o equilíbrio do sistema. Claramente vê-se que tais intervenções estão em desacordo com a proteção dos direitos e garantias individuais.

Como já mencionado anteriormente, a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado pode ser no máximo pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser repetidos por igual período. Somente o isolamento não poderia ser considerado inconstitucional, entretanto, o prazo em que é aplicado tal regime ao encarcerado pode ser considerado.

Caso o legislador tivesse respeitado de forma razoável o prazo já estabelecido em lei, que é de 30 (trinta) dias, seria totalmente cabível. A questão da medida desumana, torturante e cruel é cabível por ter um prazo exagerado, sendo ainda mais grave quando o legislador torna possível que este prazo seja dobrado.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária se posicionou da seguinte forma sobre a duração do regime:

(...) "O projeto, ao prever 360 dias de isolamento, certamente causará nas pessoas a ele submetidas a deterioração de suas faculdades mentais, podendo-se dizer que o RDD não contribui para o objetivo da recuperação social do condenado e, na prática, importa a produção deliberada de alienados mentais."³⁸

No sentido de que o isolamento de 360 (trezentos e sessenta) dias é cruel, desumano e degradante, afronta os princípios da dignidade humana e da humanidade estabelecidos na Constituição Federal. Defende-se que deveria ser respeitado de forma coerente o que já vem estabelecido em lei, sendo este o prazo de 30 (trinta) dias.

Traz-se a análise feita por Paulo Queiroz e Aldeleine Melhor:

(...) "Convém notar, todavia que o princípio da proporcionalidade compreende, além da proibição de excesso, a proibição da intervenção jurídico-penal. Significa dizer

³⁷ AMES, José Luiz. Aristóteles: por que vivemos coletivamente? Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/aristoteles-por-que-vivemos-coletivamente/>>. Acesso em: 22 out 2018.

³⁸ KUEHNE, Maurício. Considerações sobre as alterações trazidas pela Lei nº. 10.792/2003.

que, se por um lado, deve ser combatida a sanção penal desproporcional porque excessiva, por outro lado, cumpre também evitar a resposta penal que fique muito aquém do seu efetivo merecimento, dado o seu grau de ofensividade e significação político-criminal, afinal a desproporção tanto pode dar-se mais quanto para menos (...)" ³⁹

Deve haver um equilíbrio entre a privação ou restrição do direito e a finalidade perseguida pela privação. A sanção prevista deve estar em harmonia com o grau da ofensa, a fim de evitar o cometimento de excessos.

As condições trazidas pelo Regime Disciplinar Diferenciado, aplaudida pela mídia e pelo legislador, contudo trazem uma violação ao princípio da presunção de inocência e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Roberto Delmanto assim considera:

(...) "Inquestionavelmente, a presunção de inocência, como expressão do princípio favor libertatis no processo penal, tem dimensões, hoje, ainda muito maiores do que a já enorme e significativa evolução ocorrida quando se baniram as ordálias e o sistema de prova legal. Atualmente, ela afeta não só o mérito acerca da culpabilidade do acusado, mas, sobretudo, o modo pelo qual ele é tratado durante o processo, como devem ser tuteladas a sua liberdade, integridade física e psíquica, honra e imagem, vedando-se abusos, humilhações desnecessárias, constrangimentos gratuitos e incompatíveis com o seu status, mesmo que presumido, de inocente.

(...)

A presunção de inocência não é incompatível com a realidade, traduzindo-se na maior expressão do princípio favor libertatis no processo penal, restando tuteladas não só a liberdade e a dignidade de todos que se veem envolvidos em uma persecução penal, mas, também, a própria legitimidade da atuação do Poder Judiciário, resguardando-se, igualmente, a dignidade de seus órgãos e agentes". ⁴⁰

Como é de conhecimento, nossa atual Constituição não consagrou expressamente o princípio *non bis idem*, entretanto, alguns Tratados e Convenções Internacionais de Direito o consagraram, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos, que em seu artigo 8.4 fala que:

Um dos princípios fundamentais do direito penal nacional e internacional é o princípio da vedação a dupla incriminação ou princípio *no bis in idem*. Tal princípio proíbe que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta. ⁴¹

Várias são os argumentos de que não teria como haver *bis in idem* no RDD por se tratar de esferas diferentes, no qual o crime está na esfera penal e a sanção estaria na esfera administrativa. Tecnicamente poderíamos concordar com tal argumento, mas nosso

³⁹ QUEIROZ, Paulo Queiroz e MELHOR, Adeleine. Princípios Constitucionais da Execução Penal. Leituras Complementares da Execução Penal. Editura Juspodium. 2006. p. 09.

⁴⁰ DELMANTO, Roberto Júnior. Desconsideração Prévia de Culpabilidade e Presunção De Inocência. Bol. Ibccrim, 2003 n. 70, Pág. 18.

⁴¹ IMMICH, Dine Micheli de Freitas Pedrosa e MEDEIROS, Vladmir Haag. O Princípio do No Bis in Idem no Direito Penal Brasileiro. Disponível em: <<https://michellipimmich.jusbrasil.com.br/artigos/321836790/o-principio-do-no-bis-in-idem-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 22 de nov. 2018.

entendimento ainda é contrário, pensando na pessoa do condenado, na prática, o mesmo estará sofrendo duas vezes pelo mesmo fato.

Nota-se que o Regime Disciplinar Diferenciado é um instituto de alta gravidade, provocando a quem ele é imposto, constrangimento ao seu direito de liberdade, não se tratando de uma simples sanção, mas sim de uma repressão séria podendo causar prejuízos a integridade física e psíquica ao apenado.

Luiz Flávio Gomes destaca em seu artigo “RDD e Regime de Segurança Máxima” que:

O Estado constitucional, democrático e garantista de Direito é o que procura o equilíbrio entre a segurança e a liberdade individual, de maneira a privilegiar, neste balanceamento de interesses, os valores fundamentais da liberdade do ser humano. O desequilíbrio em favor do excesso de segurança com a consequente limitação excessiva da liberdade das pessoas implica, assim, em ofensa ao referido modelo de Estado.⁴²

Há inconstitucionalidade do RDD que fere a individualização da pena, já que o mesmo extrapola o regime de cumprimento de pena imposta ao condenado na sentença. Surge daí uma afronta ao art. 5º, XLVI da Constituição Federal, que trata da individualização da pena, posterior à execução, com garantia da progressão de regime, *ipsis litteris*:

Art. 5º (...)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

O próprio constituinte originário trouxe as formas de retribuição pelas infrações cometidas e não fez menção a um regime diferenciado de cumprimento, um regime dentro de outro regime, que passaria a uma classificação de extremo, pois é altamente gravoso, por suas características em relação ao preso: sua liberdade, sua comunicação entre tantas, tudo nessa modalidade poderia ser resumido como poucos metros quadrados para pisar; e poucos minutos de banho de sol.

Tal instituto foi concebido de forma inconstitucional, por ferir os princípios da presunção de inocência, dignidade, devido processo legal e do *non bis idem*. A convenção Americana de Direitos Humanos foi aberta a acordos e assinaturas na Conferência Especializada Internacional sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em setembro de 1992.

⁴² GOMES, Luiz Flávio. RDD e regime de segurança máxima, 2006. Disponível em <http://www.lfg.com.br>.

O art. 5º, 1, 2 e 6 e o artigo 11, 1, do referido pacto dispõem:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.⁴³

Como expõe tais artigos, são inconstitucionais: a duração do RDD; às hipóteses que envolvem a suspeita de o condenado participar de organização criminosa e de apresentar alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal e da sociedade.

Tais circunstâncias mostram a inconstitucionalidade do regime, contrariando não somente a carta magna, mas também o pacto de San José da Costa Rica, indo de encontro aos artigos acima mencionados.

De acordo com a Emenda Constitucional nº. 45 que incorporou os tratados e convenções sobre direitos humanos em nosso ordenamento jurídico, equivalentes a emendas constitucionais, seguindo o art. 5º, §3º da Constituição Federal:

"Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

Seguindo as lições de Luiz Flávio Gomes:

"A nova pirâmide normativa (o novo edifício do Direito), destarte, passou a ter três patamares (andares): no de baixo está a legalidade, no topo está a Constituição e no andar do meio encontra-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). No plano formal (repita-se) essa é a nova pirâmide normativa que emana da recente doutrina do STF ". (...) ⁴⁴

Ressaltando, o Supremo Tribunal Federal, declarou o status de norma supralegal para os tratados de direitos humanos, no julgamento do Recurso Especial nº. 466.343. Com isso, vemos que as normas de direitos humanos nos tratados internacionais ganharam forças e um novo patamar em nosso ordenamento jurídico.

O Regime Disciplinar Diferenciado, atualmente, representa a mais drástica sanção disciplinar, empenhada de características da quais deixam o apenado em situação degradante.

⁴³ Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

⁴⁴ GOMES, Luiz Flávio. Direito dos direitos humanos e a regra interpretativa" pro homine ". Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1485, 26 jul. 2007. Disponível em: Reforma criminal - comentário às leis: Lei 10.792 /03 e outras. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

No que se fala no princípio da proporcionalidade, vale destacar a fala do Ministro Gilmar Mendes:

“Ao consignar que a doutrina constitucional mais moderna defende que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não somente sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada, mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecida pelo princípio da proporcionalidade”.⁴⁵

De mais o Regime Disciplinar Diferenciado viola o Pacto de São José da Costa Rica e os Princípios Constitucionais, tal regime faz parte de uma lei válida, mas não válido nesses pontos. É necessário urgentemente que seja revista tal ideia e que desta forma seja possível conciliar a nossa Constituição Federal e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, em que o Brasil se inclui, para que seja condizente com as diretrizes e princípios estabelecidos em nosso ordenamento jurídico.

⁴⁵ MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO Inocência Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 127.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Portanto, analisar praticamente a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, através de julgados é o mínimo necessário para entender sua fundamentação e inteligência, no passo que está em conformidade no princípio da publicidade dos julgados, assim sendo, a atividade magistral deve ser fiscalizada pelo Estado primeiramente e secundariamente pelo próprio cidadão, como homem do povo, sabendo como a lei é aplicada.

Para esse fim será usado entendimento basilar de entendimento favorável a aplicação do RDD como constitucional, inteligência essa que vai de encontro com todo o exposto aqui neste trabalho.

O julgado é de origem do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em resposta ao HC nº. 40.300 do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2005, de relatoria do Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, tendo sido dos primeiros a analisar o tema, e mais que isso dar um norte sobre a “Constitucionalidade” do RDD, pois foi a fundo no tema, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ARTIGO 52 DA LEP. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO RECONHECIDA.

1 Considerando-se que os princípios fundamentais consagrados na Carta Magna não são ilimitados (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas), vislumbra-se que o legislador, ao instituir o Regime Disciplinar Diferenciado, atendeu ao princípio da proporcionalidade.

2 Legítima a atuação estatal, tendo em vista que a Lei n.º 10.792/2003, que alterou a redação do artigo 52 da LEP, busca dar efetividade à crescente necessidade de segurança nos estabelecimentos penais, bem como resguardar a ordem pública, que vem sendo ameaçada por criminosos que, mesmo encarcerados, continuam comandando ou integrando facções criminosas que atuam no interior do sistema prisional — liderando rebeliões que não raro culminam com fugas e mortes de reféns, agentes penitenciários e/ou outros detentos — e, também, no meio social.

3 Aferir a nulidade do procedimento especial, em razão dos vícios apontados, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório apurado, o que, como cediço, é inviável na estreita via do HC. Precedentes.

4 A sentença monocrática encontra-se devidamente fundamentada, visto que o magistrado, ainda que sucintamente, apreciou todas as teses da defesa, bem como motivou adequadamente, pelo exame percuciente das provas produzidas no procedimento disciplinar, a inclusão do paciente no Regime Disciplinar Diferenciado, atendendo, assim, ao comando do art. 54 da Lei de Execução Penal.

5 Ordem denegada.” (HC nº 40.300-RJ, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, v.u., j. 07.06.2005, DJ 22.08.2005).⁴⁶

No caminho de entender melhor o que foi apresentado no momento em que foi exposto o “princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas” e descrevendo melhor sua natureza, usam-se as palavras de Alexandre de Moraes: “o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas preconiza que os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Magna Carta.”⁴⁷

Diante do excerto passa-se aos pontos contrários e que não estão sendo respeitados ao conceber o RDD como constitucional, ferindo dos mais diversos princípios, sendo eles:

O princípio da dignidade da pessoa humana, no lado que cria uma distinção de tratamento dos presos, esses não pode ser responsabilizado pela ineficiência do sistema prisional, colocado sob tratamento diferenciado, nas disposições do art. 5º, inciso III, em que: é submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A tortura pode assumir diversas formas, ser trancado em uma cela e lá tendo que permanecer isolado do resto da humanidade, é uma forma de tortura psicológica, sem contar que também é uma forma de tratamento degradante, esse preso receberá um trato de menor estima de que os demais, ferindo claramente o inciso XLIX do mesmo artigo. De outro lado, ainda assim, cometeu as mesmas infrações que os demais ou até de menor importância jurídica.

Como Capez descreveu quando analisou o RDD frente os Tratados Internacionais, assim relatando: “falta de garantia de sanidade do encarcerado e duração excessiva, não tendo o mesmo um tratamento humano, pois ali está isolado como um animal”.

Aqui não está sendo respeitado o princípio fundamental de quem está preso de pagar pela sua infração e voltar a sociedade. Ao limite de que ao voltar terá deixado sua humanidade deixada dentro de um cela escura de um presídio. As mudanças deixadas pela prisão diferenciada causarão maculas irreversíveis na vida do preso, não sendo mensurável o que a segregação pode ocasionar na mente do ser humano, pois este é um ser social e precisa da sociedade para ter saúde: física e mental.

⁴⁶ JUSBRASIL. Supremo Tribunal de Justiça – STJ, HC nº 40.300-RJ 2004/0176564-4. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1803126/habeas-corpus-hc-40300-rj-2004-0176564-4>>. Acesso em: 22 out 2018.

⁴⁷ ALEXANDRE DE MORAES. Direito Constitucional, São Paulo, Ed. Atlas, 2009. Pág. 32/33.

O princípio da inocência também é deixado de lado, sobretudo por ter sua narrativa alargada pelo desenvolvimento da sociedade e da humanidade (ser humano). Hodiernamente é visto como um conjunto de garantias, extrapolando a formação da culpa, assim, tem a seguinte redação, nas palavras de Roberto Delmanto:

“Atualmente, ela afeta não só o mérito acerca da culpabilidade do acusado, mas, sobretudo, o modo pelo qual ele é tratado durante o processo, como devem ser tuteladas a sua liberdade, integridade física e psíquica, honra e imagem, vedando-se abusos, humilhações desnecessárias, constrangimentos gratuitos e incompatíveis com o seu status, mesmo que presumido, de inocente.”⁴⁸

No caminho da inconstitucionalidade, parte-se do entendimento que não se pode pagar pelo mesmo crime duas vezes, o acusado recebe uma dupla penalização pela mesmo crime, vai estar preso recebendo um tratamento mais gravoso que os demais presos. Pagando assim duas vezes pelo mesmo fato, estará o Estado na figura do poder judiciário incorrendo na chama *bis in idem*, criando uma dupla pena ao preso.

Corroborando o entendimento aqui exposto usa-se o voto do desembargador Borges Pereira oriundo do julgamento do hc nº. 978.305.3/0-00 da Primeira Câmara do TJSP, assim descrevendo o RDD:

Com efeito, toda afronta aos Direitos Individuais dos cidadãos brasileiros, independentemente de raça, credo, condição financeira etc., desde que cause constrangimento ilegal, é, e sempre deverá ser passível de "habeas corpus". É de se observar, inclusive, que a impetrante questiona não só a ilegalidade RDD, como também pleiteia a transferência do detento para outro presídio da rede Estatal. 2. No que pertine ao mérito do pedido, razão assiste à impetrante. É de se observar inicialmente não se pode deixar de considerar o grave momento vivido pelas instituições públicas, fruto de dezenas de anos de descaso para com as causas sociais, originando o nascimento de verdadeiro Estado Paralelo, que a medida ora questionada visa enfrentar. (...) Trata-se, no entanto, de medida inconstitucional, como se sustenta a seguir:

O chamado RDD (Regime disciplinar diferenciado), é uma aberração jurídica que demonstra à sociedade como o legislador ordinário, no afã de tentar equacionar o problema do crime organizado, deixou de contemplar os mais simples princípios constitucionais em vigor. Já no seu nascimento, a medida ofende mortalmente a Constituição Federal, desde que a resolução SAP nº 026/01, que cria o regime disciplinar diferenciado, é ato de secretário de Estado, membro do Poder Executivo, a quem não cabe legislar sobre matéria penal, nem tampouco penitenciária, segundo a Constituição Federal (arts. 22, I e 24, I). Assim, a inexistência de procedimento legislativo e da necessária edição de lei federal, é que deveria bastar para demonstrar a inviabilidade de sua efetivação, configurando evidente constrangimento ilegal. Destarte, não cabe a ninguém, nem mesmo ao juiz da execução, determinar ou legitimar regressão (ou transferência) a regime penitenciário inexistente em lei.

Como muito bem disserta Carmem Silva de Moraes Barros, Procuradora do Estado em São Paulo, "in" <http://www.processocriminalpslf.com.br/rdd.htm>, "ao criar o regime disciplinar diferenciado, a resolução dá vida a uma pena desumana e

⁴⁸ SANTOS, Thales Eduardo Gonçalves. Regime Disciplinar Diferenciado – RDD. Disponível em: <<https://thalesantos.jusbrasil.com.br/artigos/501843922/regime-disciplinar-diferenciado-rdd?ref=amp>>. Acesso em: 23 set. 2018.

atentatória aos direitos e liberdades fundamentais: isolamento por 180 dias, na primeira inclusão e 360, nas demais; banho de sol por, 'no mínimo', uma hora por dia; visita semanal de duas horas, sem algemas... (arts. 4º e 5º, II, IV e V da resolução). Observe-se que essas são regras previstas "para assegurar os direitos do preso" durante a permanência no RDD, conforme o caput do art. 5º da resolução. Assim é que sob o pretexto de combater o crime organizado instituiu-se método de aniquilamento de personalidades. Mas não é só. A resolução SAP n. 026/01 autoriza a transferência para o RDD a critério exclusivo da autoridade administrativa. Alijada a autoridade judicial, a autoridade administrativa se vê, em razão dos próprios termos da resolução, desobrigada de respeitar a Lei de Execução Penal (que não consta tenha sido revogada pela resolução). A resolução não exige prática de falta grave para transferência para o RDD e exatamente porque estabelece que esse regime de cumprimento de pena é aplicável "aos líderes e integrantes de facções criminosas e aos presos cujo comportamento exija tratamento específico" (art. 1º), abre espaço para qualquer tipo de arbítrio por parte da autoridade responsável pela custódia do preso. Lembra, assim, os velhos porões, para os quais é possível transferir presos, se o critério – exclusivamente administrativo – indicar tratar-se de pessoa cujo comportamento "exija tratamento específico". Um tanto quanto vago, mas muito apropriado para os fins a que se propõe. Diz a resolução: "os objetivos de reintegração do preso ao sistema comum devem ser alcançados pelo equilíbrio entre a disciplina severa e as oportunidades de aperfeiçoamento da conduta carcerária". Muito embora – e isso ao que parece ainda não se contesta – o processo de execução seja jurisdicionalizado, a concessão que a resolução faz ao juízo da execução é a comunicação da inclusão e da exclusão no RDD, em 48 horas (art. 8º). Não trata da óbvia necessidade de que a autoridade administrativa comunique ao juízo qual o fato imputado ao preso que está fundamentando a transferência para o RDD".

Mas a citada jurista não para aí: "Ignora-se, sem qualquer cerimônia, a LEP que, no que tange, tanto à regressão de regime de cumprimento da pena quanto às sanções, é absolutamente clara e estabelece no art. 58 que o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder 30 dias; no art. 60 que no caso de falta disciplinar a autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo máximo de dez dias e no parágrafo único do art. 58, determina o dever que tem a autoridade administrativa de comunicar o isolamento ao juiz da execução. E assim é porque dez dias são o quanto basta para realizar-se o procedimento administrativo e comunicar-se ao juiz da execução para que, sendo o caso, determine a oitiva do preso ou obste a aplicação da sanção, quando configurados estiverem ilegalidades ou abuso de poder. Continua a Lei de Execução Penal, atenta à posição de garantidor que tem o juiz da execução, dispondo no art. 47 que o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, caberá à autoridade administrativa e no parágrafo único do art. 48 determinando – a obrigatoriedade de representação, ao juiz da execução, pela autoridade administrativa, nos casos de prática de falta grave. A aplicação de penalidade disciplinar ao executado, pelo cometimento de falta grave, obriga, portanto, a autoridade administrativa a comunicar, representando, ao juiz da execução (art. 48, parágrafo único c/c art. 66, III, letras b e c da LEP). Assim é, porque ao poder judiciário cabe fazer o controle externo dos atos da administração, faz parte de seu dever de zelar pelos direitos individuais do sentenciado e pelo correto cumprimento da pena. Portanto, ainda que se admita a possibilidade de inclusão no RDD pela prática de fato que não seja tipificado pela LEP como falta grave, deve a autoridade administrativa descrevê-lo em alguma forma de "procedimento administrativo" e, por óbvio que pareça, esse "procedimento" deve ser enviado a juízo, pois o ato administrativo (incluída a motivação) que determina a transferência para o RDD, também está sujeito a controle de legalidade e da tipicidade pela autoridade judicial, até porque - não é demais repetir - o processo de execução penal, ainda é, jurisdicionalizado. A resolução, no entanto, permite a transferência para o RDD sem qualquer participação da autoridade judicial e limita-se a estabelecer que a remoção do preso ao RDD pode ser solicitada pelo diretor técnico de qualquer unidade, em petição fundamentada, ao coordenador regional das unidades prisionais que, se estiver de acordo, encaminhará o pedido ao secretário adjunto, para decisão final (art. 2º). Ah! Não nos esqueçamos, a resolução concede ao preso, no intuito de

assegurar seus direitos, o conhecimento dos motivos da inclusão no RDD (art. 5º, I). No entanto, se faz necessário lembrar, que por outro ato, proibiu-se o contato do preso com seu advogado pelos dez dias posteriores à inclusão no regime fechadíssimo. É inominável!"

E arremata: "Não é aceitável pois, a convivência de magistrados, fiscais da lei, advogados, enfim, operadores do direito com tamanha barbárie. Não se pode admitir que estes, diante de tanta ilegalidade, quer por ação quer por omissão, se convertam em aparato legitimador da atuação abusiva da administração. O RDD é um desrespeito à Constituição, à lei, aos cidadãos deste país, enfim, à nossa inteligência."⁴⁹

O entendimento do nobre desembargador é correlato do entendimento aqui exposto, as violações aos direitos humanos são claras e saltam aos olhos, ainda mais frente os valores balizados pela Constituição Federal de 1988. Assim sendo, uma gama de princípios estão sendo violados, esses já citados em outros momentos, ainda cabe ressaltar que as personalidades dos presos postos no RDD no final desse doloroso processo serão perdidas para sempre. O ser humano é um ser social e precisa se sociabilizar, trancá-lo em uma cela fora dos demais, fará dele um animal, nunca mais poderá se integrar a sociedade.

⁴⁹ MOREIRA, Rômulo de Andrade. Regime disciplinar diferenciado (RDD): inconstitucionalidade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8817/regime-disciplinar-diferenciado-rdd-inconstitucionalidade>>. Acesso em: 27 set. 2018.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, buscou-se trazer desde as funções das penas até a aplicabilidade, olhando a inconstitucionalidade do tema escolhido. O Estado busca a organização social, porém alguns tentam desestruturar a sociedade não obedecendo às normas impostas e com esse objetivo, muitas vezes fazem com que o governo haja de maneira muito severa.

São várias as formas de se manter o controle social, que nem sempre é alcançado por caminho fácil, em momentos, só é mantido um certo equilíbrio ainda assim com um alto preço pois há uma certa flexibilização de direitos e garantias individuais. Na realidade prática é realçado que dependendo do caso o condenado acaba sofrendo abusos, pois é punido por ser conhecido demais pelas suas façanhas criminosas e assim acaba tendo seus direitos violados.

As questões que levaram ao surgimento do RDD foram resultado de uma sucessiva contribuição, tanto por parte do Estado quanto por parte dos próprios presos. O estudo sobre o Regime Disciplinar Diferenciado teve por finalidade demonstrar que esse tipo de tratamento, indispensável para “certos” presos, vê-se que o isolamento a fim de excluir tal detento e privá-lo de certos direitos a ele resguardado é uma grave violação ao Estado Democrático de Direito.

É meio caro, que fere direitos e garantias fundamentais encontrado pelo Estado para controlar aqueles cujo comportamento desordenado acaba por amedrontar a sociedade e o próprio convívio com outros presos. Estes tem sua possibilidade de reintegração social devido ao domínio negativo exercido pelos demais, que os subordinam ao mundo do crime de dentro das penitenciárias.

Fere diretamente os princípios como o da legalidade, dignidade da pessoa humana, igualdade e o *non bis idem*, e os tratados de direitos humanos ao qual o Brasil é signatário.

O Estado no decorrer do tempo, se excluiu da responsabilidade e preocupação em proporcionar ao preso condições dignas para que pudesse se ressocializar, supondo que o simples fato de retirar os delinquentes do meio social, sem oferecer meios eficientes para o seu retorno a esse próprio convívio, era o bastante para garantir a harmonia social.

Quanto aos presos, muitos deles, mesmo com o mínimo oferecido pelo Estado para a sua recuperação, preferem continuar no mundo da criminalidade, resta destacar que, por se tratar de medida restritiva de direitos, as autoridades competentes devem sempre, aplicá-la com cuidado, porém, sem qualquer receio.

O Regime Disciplinar Diferenciado fere a constituição federal nos princípios elencados e também os Tratados de Direitos Humanos, sendo assim pelo regime especialmente gravoso de cumprimento é inconstitucional. O preso não tem seus mínimos direitos respeitados sofrendo traumas físicos e psíquicos, trazidos por tal regime, sendo assim, uma sanção de aplicação cara e de viés violador da humanidade, por fim, o encarcerado deixa de ser um ser humano e social no fim do encarceramento.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE DE MORAES. Direito Constitucional, São Paulo, Ed. Atlas, 2009. Pág. 32/33.

AMES, José Luiz. Aristóteles: por que vivemos coletivamente? Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/aristoteles-por-que-vivemos-coletivamente/>>. Acesso em: 22 out 2018.

ANDRADE, Alisson Ribeiro e RAMOS, Daniel Lucas Lyra. A constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37244/a-constitucionalidade-do-regime-disciplinar-diferenciado>>. Acesso em: 22 out 2018.

BARROS. Flávio Augusto Monteiro de. Direito Penal. 9ª.ed: São Paulo; Saraiva, 2011, p. 454.

BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 14ª.ed: São Paulo; Saraiva, 2009, v.1, p.506.

BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 14ª.ed: São Paulo; Saraiva, 2009, v.1, p.479.

BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 14ª.ed: São Paulo; Saraiva, 2009, v.1, p.480.

BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 14ª.ed: São Paulo; Saraiva, 2009, v.1, p.480.

BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 14ª.ed: São Paulo; Saraiva, 2009, v.1, p.478.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. São Paulo: Editora Saraiva. 21. ed. 2016. p. 6 e 8 (VADE MECUM).

BUSATO, Paulo César. Regime disciplinar diferenciado como produto de um direito penal de inimigo. Acessado em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12561-12562-1-PB.pdf>>. CAPEZ, Fernando, Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. — 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando, Curso de processo penal / Fernando Capez. — 18. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ. Fernando. Curso de direito penal. 13.ed: São Paulo; Saraiva; 2009.v1. p.388.

CARVALHO, Salo de. Pena e Garantias: Uma leitura de Luigi Ferrajoli no Brasil. Lumen Juris, 2001. p. 207.

DELMANTO, Roberto Júnior. Desconsideração Prévia de Culpabilidade e Presunção De Inocência. Bol. Ibccrim, 2003 n. 70, Pág. 18.

FERRAZ, Yara. ‘A prisão não recupera, ela corrompe’. Disponível em: <<https://www.dgabc.com.br/Noticia/1629168/a-prisao-nao-recupera-ela-corrompe>>. Acesso em: 27 set 2018.

FOLHA ONLINE. Em 2001, megarrebelião promovida pelo PCC envolveu 29 penitenciárias. <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121461.shtml>>. ROSESACONI. Rebelião em penitenciárias de SP deixa 13 mortos.

<<https://brasil.estadao.com.br/blogs/arquivo/a-maior-rebeliao-da-historia/>>. Acesso em: 22 out 2018.

GOMES, Luiz Flávio. Análise da In(Constitucionalidade) do Regime Disciplinar Diferenciado - Fernanda Cintra Lauriano Silva. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1409969/analise-da-in-constitucionalidade-do-regime-disciplinar-diferenciado-fernanda-cintra-lauriano-silva>>. Acesso em: 25 out 2018.

GOMES, Luiz Flávio. Direito dos direitos humanos e a regra interpretativa "pro homine". Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1485, 26 jul. 2007. Disponível em: Reforma criminal - comentário às leis: Lei 10.792 /03 e outras. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 20.

GOMES, Luiz Flávio. Direito dos direitos humanos e a regra interpretativa "pro homine". Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1485, 26 jul. 2007. Disponível em: Reforma criminal - comentário às leis: Lei 10.792 /03 e outras. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. RDD e regime de segurança máxima, 2006. Disponível em <http://www.lfg.com.br>.

IMMICH, Dine Micheli de Freitas Pedroso e MEDEIROS, Vladmir Haag. O Princípio do No Bis in Idem no Direito Penal Brasileiro. Disponível em: <<https://michellipimmich.jusbrasil.com.br/artigos/321836790/o-principio-do-no-bis-in-idem-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 22 de nov. 2018.

JUSBRASIL. Supremo Tribunal de Justiça – STJ, HC nº 40.300-RJ 2004/0176564-4. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1803126/habeas-corpus-hc-40300-rj-2004-0176564-4>>. Acesso em: 22 out 2018.

KUEHNE, Maurício. Considerações sobre as alterações trazidas pela Lei nº. 10.792/2003.

Marcão, Renato Execução penal. / Renato Marcão. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 9)

MARSANGY. Arnould Bonneville de. (1864) IN: BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 14ª.ed: São Paulo; Saraiva, 2009, v.1, p.479.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 127.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. Editora Atlas. 11ª Edição 2004. p. 116.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Regime disciplinar diferenciado (RDD): inconstitucionalidade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8817/regime-disciplinar-diferenciado-rdd-inconstitucionalidade>>. Acesso em: 27 set. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme Souza. Remição degradante na execução penal. Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/578617336/remicao-degradante-na-execucao-penal?ref=topic_feed>. Acesso em 22 out 2018.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

QUEIROZ, Paulo Queiroz e MELHOR, Adeleine. Princípios Constitucionais da Execução Penal. Leituras Complementares da Execução Penal. Editora Juspodium. 2006. p. 09.

SANTOS, Thales Eduardo Gonçalves. Regime Disciplinar Diferenciado – RDD. Disponível em: <<https://thalessantos.jusbrasil.com.br/artigos/501843922/regime-disciplinar-diferenciado-rdd?ref=amp>>. Acesso em: 23 set. 2018.

SILVA, César Dario Mariano da. Regime Disciplinar Diferenciado é um mal necessário. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-dez-25/regime_disciplinar_diferenciado_mal_necessario?pagina=3>. Acesso em: 23 out 2018.

SILVA, Fernanda Cintra Lauriano. Análise da In (Constitucionalidade) do Regime Disciplinar Diferenciado. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 21 de junho de 2009. Acesso em: 25 out 2018.